

## **Relatório Conclusivo referente à denúncia de propaganda antecipada**

### **1. Da Denúncia Recebida**

No dia 29/09/2020, a Sra. Selda Gomes de Sousa (COREN/PB nº 287246-ENF), representante da chapa 3 Quadro I protocolou denúncia em desfavor de integrantes da chapa 1 Quadros I e II/III.

Além disso, salienta-se que a denúncia de propaganda eleitoral foi protocolada por profissional inscrita no Conselho, conforme dispõe o Art. 35, § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019.

Posteriormente, os representantes da chapa 1 Quadros I e II/III foram oficiados, para fins de apresentação de defesa, acerca da denúncia de propaganda eleitoral antecipada.

Tempestivamente, os representantes de chapa apresentaram as defesas, as quais serão a seguir analisadas.

### **2. Da análise da denúncia de propaganda eleitoral antecipada em desfavor de integrantes da chapa 1 Quadros I e II/III**

A Sra. Selda Gomes de Sousa (COREN/PB nº 287246-ENF), representante da chapa 3 Quadro I protocolou denúncia com pedido de exclusão de chapa do processo eleitoral em desfavor da chapa 1 Quadros I e II/III.

As alegações inseridas na denúncia que se referem aos integrantes da chapa 1 Quadros I e II/III são as seguintes:

1) utilização do COREN/PB para a prática de irregularidades, dentre elas a propaganda irregular antecipada e a autopromoção de alguns membros da chapa 1, que são conselheiros do COREN/PB;

2) após o dia 31/07/2020, dia do pedido de inscrição de chapa, os Srs. EMANUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA e JOSÉ RIBAMAR DANTAS DE FIGUEIREDO participaram de vários eventos do COREN/PB, inclusive com a utilização de adornos, que os identificavam como membros do COREN/PB, com suas imagens em propaganda institucional, fato vedado pelo Art. 35 da Resolução COFEN nº 612/2019;

3) os integrantes da chapa 1 participaram da entrega de máscaras a vários enfermeiros em hospitais do Estado;

4) como os candidatos, já haviam solicitado a inscrição da chapa 1 desde o dia 31/07/2020, não poderiam estar participando de distribuição de bens para os enfermeiros, devendo se abster de tal conduta já que haveria o desequilíbrio na igualdade de armas na disputa eleitoral;

5) os denunciados participaram da distribuição de máscaras para os profissionais de enfermagem em várias oportunidades, especialmente nos dias 31/08/2020 e 11/09/2020;

6) a propaganda eleitoral somente é permitida a partir da publicação do edital eleitoral nº 2, o que ocorreu em 16/09/2020, logo houve a configuração de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, o que enseja punição por parte da Comissão Eleitoral;

*Julista Maranhão*  



**Coren<sup>PB</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

7) a distribuição de máscaras por partes dos candidatos, mesmo que realizada em poucos dias e da importância social e humanitária que esta conduta possa ter nesse período de pandemia, consistiu em propaganda eleitoral proibida por caracterizar-se como vantagem ao eleitor, mediante a entrega de brinde, além da exposição dos atuais concorrentes de mandato junto ao COREN/PB, com veiculação dos atos em suas redes sociais, evidenciando o caráter eleitoral da conduta, de acordo com as fotografias anexas;

8) as doações apresentadas caracterizam a promoção pessoal dos envolvidos;

Ao final, a representante da chapa 3 Quadro I requer que a denúncia de propaganda eleitoral antecipada seja julgada procedente e, por conseguinte, a exclusão da chapa 1 Quadros I e II/III do processo eleitoral.

Em resposta, o representante da Chapa 1 Quadro II/III, o Sr. Valdeni Mendes Simões (COREN/PB nº 118227-TE) argumentou que:

1) a campanha de distribuição das máscaras foi instituída pelo COFEN, não foi o COREN/PB que comprou as máscaras ou decidiu por livre e espontânea vontade distribuí-las, bem como que a compra e a distribuição das máscaras PFF2 são projetos idealizados pelo COFEN, que está sendo executado no Brasil inteiro;

2) a entrega das máscaras, desde o seu primeiro dia de distribuição, foi realizada em conjunto com todos os conselheiros, tendo em vista que foi necessário organizar uma verdadeira força tarefa para distribuí-las em tempo hábil para utilização dos profissionais de enfermagem;

3) a primeira entrega de máscaras PFF2 foi realizada no dia 28/04/2020, conforme foto;

4) o quantitativo total das máscaras encaminhadas pelo COFEN ao COREN/PB foi de 19.920 (dezenove mil novecentos e vinte), logo seria humanamente impossível considerar e responsabilizar a Presidente do COREN/PB pela entrega de máscaras sozinha;

5) foi necessário designar conselheiros mediante portaria para representar o COREN/PB para ajudar na distribuição das máscaras;

6) a designação dos Conselheiros para realizar ações em nome do COREN/PB;

7) a Resolução COFEN nº 612/2019 não exige afastamento das funções de Conselheiro para se candidatar à reeleição;

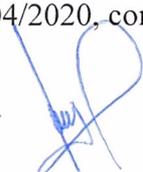
Ao final, o representante da chapa 1 Quadro II/III requer que a denúncia seja julgada improcedente.

Em resposta, o representante da Chapa 1 Quadro I, o Sr. Emanuel Nildivan Rodrigues da Fonseca (COREN/PB nº 87315-ENF) argumentou que:

1) a campanha de distribuição das máscaras foi instituída pelo COFEN, não foi o COREN/PB que comprou as máscaras ou decidiu por livre e espontânea vontade distribuí-las, bem como que a compra e a distribuição das máscaras PFF2 são projetos idealizados pelo COFEN, que está sendo executado no Brasil inteiro;

2) a entrega das máscaras, desde o seu primeiro dia de distribuição, foi realizada em conjunto com todos os conselheiros, tendo em vista que foi necessário organizar uma verdadeira força tarefa para distribuí-las em tempo hábil para utilização dos profissionais de enfermagem;

3) a primeira entrega de máscaras PFF2 foi realizada no dia 28/04/2020, conforme foto;

*Juliana Maranhão*   2



**Coren<sup>PB</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

4) o quantitativo total das máscaras encaminhadas pelo COFEN ao COREN/PB foi de 19.920 (dezenove mil novecentos e vinte), logo seria humanamente impossível considerar e responsabilizar a Presidente do COREN/PB pela entrega de máscaras sozinha;

5) foi necessário designar conselheiros mediante portaria para representar o COREN/PB para ajudar na distribuição das máscaras;

6) a designação dos Conselheiros para realizar ações em nome do COREN/PB;

7) a Resolução COFEN nº 612/2019 não exige afastamento das funções de Conselheiro para se candidatar à reeleição;

Ao final, o representante da chapa 1 Quadro I requer que a denúncia seja julgada improcedente.

Dito isto, esta Comissão Eleitoral destaca que a denúncia foi protocolada por profissional de enfermagem, a qual é enfermeira, logo adequa-se à previsão do Art. 35, § 4º da Resolução COFEN nº 612/2019, o qual imputa a qualquer profissional de enfermagem a possibilidade de denunciar propaganda eleitoral.

A seguir, a Comissão Eleitoral passa a analisar o disposto no Art. 35, *caput* e § 2º da Resolução COFEN nº 612/2019, qual seja:

**Art. 35 É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do edital eleitoral nº 2, pelos candidatos concorrentes.**

I – denúncia contra propaganda eleitoral antecipada será dirigida à comissão eleitoral do conselho regional, que decidirá sobre a procedência ou não da irregularidade, resguardado o direito recursal.

(...)

**§2º É vedado durante a campanha eleitoral:**

**I – o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas pelos Conselhos de Enfermagem;**

**II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive participar de inauguração de obras e reformas, ou ainda, emprego ou função pública. (grifos nossos)**

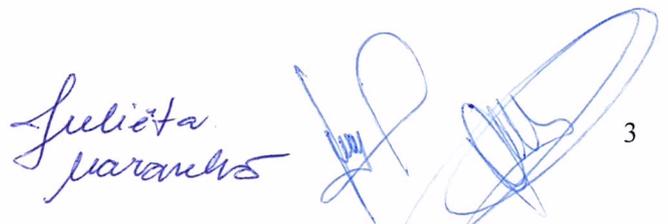
Levando em consideração, a situação em comento, esta Comissão verifica que a conduta dos candidatos denunciados da chapa 1 Quadro I e II/III — Emanuel de Oliveira Almeida (COREN/PB nº 287516-ENF) e José Ribamar Dantas de Figueiredo (COREN/PB nº 433019-TE) — foi de atuação na qualidade de Conselheiros, representando o COREN/PB, bem como, no caso submetido à análise, em nenhum momento restou comprovada que, durante a atuação destes, houve doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de vantagem pessoal e material de qualquer natureza, com o fim de obter-lhe o voto.

Em outras palavras, não houve qualquer comprovação de pedido expresso de voto, seja para entrega de máscaras, seja nas postagens do *site* do COREN/PB, não havendo motivos para o acolhimento da denúncia protocolada.

Assim, esta Comissão Eleitoral não visualiza conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019.

### 3. Da conclusão

*Julieta*  
*Paranhos*



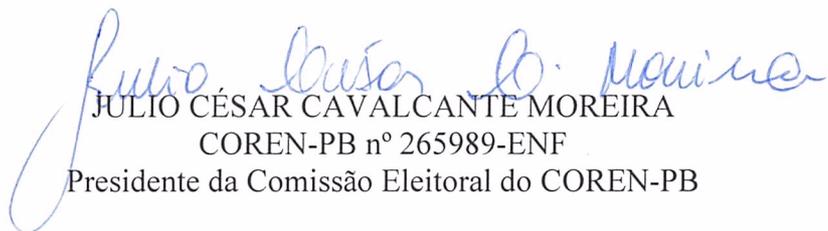
Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral decide:

1) conhecer a denúncia de propaganda antecipada em desfavor de integrantes da chapa 1 Quadros I e II/III, e, no mérito, **NÃO ACOLHER A DENÚNCIA**, por não visualizar conduta apta a configurar campanha eleitoral antecipada enquadrada no Art. 35, § 2º I e/ou II da Resolução COFEN nº 612/2019;

Por fim, esta Comissão Eleitoral decide manter o Edital nº 2 em todos os seus termos.

**Este é o relatório conclusivo.**

João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2020.

  
JULIO CÉSAR CAVALCANTE MOREIRA  
COREN-PB nº 265989-ENF  
Presidente da Comissão Eleitoral do COREN-PB

  
JULIÊTA MARANHÃO RODRIGUES DA SILVA  
COREN-PB nº 232663-ENF  
Membro Comissão Eleitoral do COREN-PB

  
FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO  
COREN-PB nº 194839-ENF  
Membro da Comissão Eleitoral do COREN-PB